



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Eam4

Processo nº. : 10880.021004/91-91
Recurso nº. : 112.852 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex: 1987
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessada : CETEST S/A AR CONDICIONADO
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.765

RECURSO "EX OFFICIO" - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Devidamente justificada pelo julgador "a quo" a insubsistência das razões determinantes da autuação por omissão de receitas, é de se negar provimento ao recurso de ofício interposto contra a decisão que dispensou o crédito tributário irregularmente constituído.

FINSOCIAL/IR DEVIDO – PIS/DEDUÇÃO – IRFONTE – PIS/REPIQUE – DECORRÊNCIA - Às exigências decorrentes aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

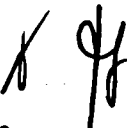
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 DEZ 1999

Processo nº. : 10880.021004/91-91
Acórdão nº. : 107-05.765

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ.


2

Processo nº. : 10880.021004/91-91
Acórdão nº. : 107-05.765

Recurso nº : 112.852
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Trata-se de processo retornando à pauta de julgamento após o cumprimento da diligência requerida pela Resolução nº 107-0.177, de 19/03/97, cujo relatório e voto, lidos em plenário, integram o presente feito.

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.021004/91-91
Acórdão nº. : 107-05.765

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – RELATOR

Deliberou esta Câmara, em sessão de 20/08/96, que os presentes autos retornassem à repartição lançadora, para que a repartição de origem providenciasse a juntada dos documentos comprobatórios das irregularidades que motivaram o lançamento de ofício ou, no caso de impossibilidade, que se providenciasse na elaboração de um relatório, discriminando a espécie, finalidade, valor e rubrica contábil, com a respectiva totalização.

Através da Informação Fiscal de fls. 103, a autoridade diligenciante presta as seguintes informações:

“O presente processo, bem como aqueles derivados do auto de infração de fls. 27, retornaram a este auditor fiscal de tributos federais para em diligência, juntar documentos que examinou no período de 02 de outubro de 1991 a 22 de abril de 1992.

Decorre tal fato de o relator estar sem segurança e tranquilidade para decidir sem a juntada dos ditos documentos. O que pode vir a redundar em graves conseqüências de ordem moral e profissional.

Em 14 de maio de 1999, através da FM nº 1999-00.481-1, foi determinada a diligência exigida pelo 1º Conselho de Contribuintes.

No curso da mesma constatamos o que segue:

1 – Na antiga sede da empresa funciona hoje a Igreja Vida Nova.

Em declaração prestada, por escrito, o seu representante legal Sr. Luiz Carlos Muniz informa que a igreja está estabelecida no local desde 01 de setembro de 1994 e que não encontrou ao entrar no imóvel, quaisquer livros ou documentos da empresa acima qualificada.

2 – Intimado o representante da empresa, perante a Receita Federal, Sr. Aron Belinky, diretor superintendente da mesma, à época dos trabalhos de auditoria fiscal. Informou, por escrito, que toda a documentação existente ficou nas dependências da empresa a qual não teve mais acesso face a falência decretada em 07 de junho de 1995, no processo nº 29/94, em tramitação na 35ª Vara Cível da Capital de São Paulo.



Processo nº. : 10880.021004/91-91
Acórdão nº. : 107-05.765

3 – Intimado o síndico dativo da massa falida Dr. Manoel Antônio Angulo Lopes- OAB/SP nº 69061 o mesmo informa que não possui os documentos solicitados.

4 – Anexamos a esta informação as certidões do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

5 – O acima exposto inviabiliza a juntada dos documentos exigidos às fls. 87/88.”

Assim, tendo em vista o parecer da autoridade diligenciante que concluiu pela total impossibilidade da juntada dos documentos comprobatórios para o correto cumprimento desse desiderato, de modo a assegurar a necessária certeza ao julgado e, tendo em vista que os autos não contém todos os elementos de prova que se fazem necessários no processo administrativo tributário, impedindo assim, a manifestação tranqüila e segura deste Colegiado, entendo que no recurso de ofício em questão, sob esta ressalva, deve ser mantido.

O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

A autuação deve ser assentada em dados concretos, objetivos e não em circunstâncias não suficientemente provadas, que se mostrem incapazes de estabelecer fonte segura para o convencimento do julgador.

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA

FINSOCIAL/IR DEVIDO – PIS/DEDUÇÃO – IR FONTE – PIS/REPIQUE

Processo nº. : 10880.021004/91-91
Acórdão nº. : 107-05.765

Às exigências decorrentes, referentes ao Finsocial, PIS/Dedução, IRFonte e PIS/Repique, aplicam-se a decisão do matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso "ex officio".

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS